



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000365-05.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FERNANDO LOPES DOMINGOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0000365-05.2025.8.26.0996

Agravante: Fernando Lopes Domingos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Juiz: Aline Tabuchi da Silva

Voto nº 17512

Agravo em Execução Penal – Pretensão à reforma da decisão que determinou a realização de exame criminológico, para análise do pedido de progressão ao regime semiaberto – Exame criminológico realizado no curso do processo, com parecer favorável da equipe técnica e do Ministério Público, o que embasou a concessão do benefício – Perda do objeto – Recurso prejudicado.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **Fernando Lopes Domingos** contra a r. decisão acostada às fls. 41/42, que determinou a realização de exame criminológico, para análise do pedido de progressão ao regime semiaberto.

Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada não apresentou elementos concretos, capazes de justificar a realização do exame criminológico, defendendo que preenche os requisitos legais da progressão de regime. Requer a reforma da decisão a fim de que seja concedida sua progressão ao regime semiaberto (fls. 1/16).

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 46/49).

A r. decisão agravada foi mantida (fls. 50).

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer opinando

pelo não provimento do agravo (fls. 59/61).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso está **prejudicado**.

Em consulta aos autos de origem foi possível verificar que o exame criminológico já foi realizado, obtendo o agravante parecer favorável da equipe técnica, assim como do Ministério Público, o que embasou o deferimento da progressão do agravante ao regime semiaberto em 24 de fevereiro de 2025 (fls. 475/482, 486 e 491/494 dos autos de origem).

Destarte, nítida a perda do objeto do presente recurso, inclusive, porque o recorrente já obteve a benesse por ele almejada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo prejudicado** o agravo em execução penal.

Juscelino Batista
Relator